



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(LEI Nº 046/2011, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011)

Rua Manoel Matos - 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP 77980-000
Fone (063) 3436-1147
E-mail: pmsampaio.tocantins@gmail.com



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

LEI de Nº 046/2011

de 10 de fevereiro de 2011.

25.086.828/0001-35

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAMPAIO**

F. Manoel Matos, 210
Centro - CEP 77.980-000
SAMPAIO - TO.

*"Institui o Código Tributário do
Município de Sampaio, e dá Outras
Providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e LUIZ ANACLETO DA SILVA - Prefeito Municipal, no uso de minhas Atribuições Legais e Constitucionais, Conferidas pela Constituição Federal da República e pela Lei Orgânica do Município de Sampaio, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Tocantins e na Lei Orgânica do Município de Sampaio, o Sistema Tributário e estabelece as normas gerais do Direto Tributário aplicáveis ao Município de Sampaio, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Tocantins, na Lei Orgânica do Município de Sampaio, no presente Código Tributário, legislação Complementar e regulamentações, dentro dos limites de suas competências.

Art. 3º - Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 4º - a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação;

Art. 5º - São considerados tributos:

- I - os impostos;
- II - as taxas;
- III - as contribuições de melhoria.

Art. 6º a competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º - A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 7º - É vedado:

- I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado quanto à majoração ou a correção da base de cálculo;
- II - Cobrar impostos com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - Cobrar impostos sobre patrimônio ou serviços:

- a) Da União, do Estado ou do Município;
- b) Dos Templos de qualquer culto;
- c) De partidos políticos, inclusive suas fundações, sindicatos de trabalhadores, instituições de educação e assistência social.

§ 1º - As vedações das alíneas b e c do inciso III deste artigo restringem-se ao patrimônio e a renda vinculada a suas finalidades essenciais previstas nos estatutos ou atos constitutivos.

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso III deste artigo, não se aplica aos serviços públicos concedidos.

§ 3º - O disposto no inciso III deste artigo não exclui a atribuição da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não os dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 8º - O disposto na alínea e do inciso III do artigo anterior, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no seu resultado;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

II - aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção do seu objetivo institucional;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 9º - O imposto predial e territorial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado nas zonas urbanas do município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia 1º de janeiro, ou a qualquer tempo, sempre que for o caso.

Art. 10 - O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou edificação.

§ 1º - Considera-se terreno, o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- d) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória.

§ 2º - Considera-se edificação a instalação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água potável;
- c) sistemas de esgoto sanitário;
- d) rede iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) Quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área Urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, indústria ou ao comércio.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como área de lazer e no qual a eventual produção não se constitua em principal fonte de subsistência de seus proprietários.

§ 2º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária, independentemente de sua área, cuja atividade constitua meio de subsistência aos seus proprietários.

Art. 12 A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 13 - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 14 - Contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo Único - São Também contribuintes do imposto, comodatários de imóveis pertencentes à União, estado ou Município, ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

SECÇÃO II
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 15 - O imposto é devido anualmente e tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Art. 16 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de edificação, pelo valor obtido através da multiplicação da área edificada pelo valor do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação da área pelo valor do metro quadrado equivalente à sua localização.

Parágrafo Único - O poder executivo municipal poderá instituir fatores de correção relativos a características próprias ou a situação do imóvel que poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente na apuração do valor venal.

Art. 17 - Constituem instrumentos para apuração do valor venal do imóvel, que poderão ser utilizados em conjunto ou isoladamente:

a) planta genérica de valores, estabelecida pelo poder executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos e edificações, em função de localização e características;

b) os elementos contidos no cadastro imobiliário fiscal da prefeitura os elementos apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

c) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função de suas características;

d) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação das edificações.

Art. 18 - Sem prejuízo da edição da planta genérica de valores, o poder executivo atualizará periodicamente os valores unitários do metro quadrado de terrenos e edificações:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias recebidas pela área onde se localiza o imóvel;

III - considerando os preços correntes do mercado imobiliário.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Parágrafo Único - Quando não for objeto da atualização prevista no caput deste artigo, o valor venal dos imóveis será atualizado com base nos índices de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 19 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:

- I - 1% (um por cento) para terrenos edificados;
- II - 3% (três por cento) para terrenos não edificados;
- III - 0,5 % (meio por cento) para as edificações.

§ 1º - Aos terrenos não edificados aplicar-se-á uma alíquota progressiva no tempo, na seguinte forma:

a) na zona 01 (um), à razão de 1% (um por cento) ao ano até atingir o limite máximo de 10% (10 por cento);

b) na zona 02 (dois), à razão de 0,7% (sete décimos por cento) ao ano até atingir o limite máximo de 10% (dez por cento).

c) Nas demais zonas ou distritos, à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano até atingir o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 2º - Com exceção da zona 01 (um), o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente aos proprietários que possuírem mais de um imóvel.

§ 3º - Aos terrenos com edificações temporárias ou provisórias, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo, além da alíquota relativa à edificação.

SECCÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 20 - Os imóveis situados nas zonas urbanas do município serão cadastrados pelo setor fazendário municipal.

Art. 21 - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel ao qual o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 22 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 23 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização fazendária, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 24 - Serão objeto de única inscrição:

I - A gleba de terra bruta, desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento de áreas arruadas.

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 25 - A retificação da inscrição ou a sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 26 - O lançamento do imposto será:

I - anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 27 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será efetuado no modo enfiteuse, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando pró-indiviso, em nome de um ou de todos os co-proprietários;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de unidade autônoma.

Art. 28 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou peculiaridades.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 29 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das cotas nos prazos fixados, implicará no vencimento antecipado e automático das posteriores.

SECÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - As infrações serão punidas com:

- I - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de:
 - a) falta de inscrição do imóvel ou alteração de seus dados cadastrais;
 - b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração
- II - multa de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração até o limite de 60% (sessenta por cento) no caso de atraso no pagamento;
- III - correção monetária do imposto, calculada com base nos índices oficiais, a partir da data do vencimento;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

IV - juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o valor corrigido.

§ 1º - As multas serão calculadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 2º - O reconhecimento espontâneo da infração, proporcionará a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

SECÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 31 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, difusão, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) declara de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante tenha efetivado.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 32 - O imposto sobre serviços é devido pela prestação dos serviços constantes da lista do Artigo 34, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 33 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento do prestado;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 34 - Sujeitam-se ao imposto, os serviços de, além daqueles fixados na Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, com alíquota de 5%, salvo:

1. Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia e congêneres, inclusive tomografia - 3%;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação e congêneres - 3%;
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres - 3%;
4. Enfermeiros, obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, protéticos e protesistas (prótese dentária e outras) - 3%;
5. Assistência médica congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados - 3%;
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiários do plano - 3%;
8. Médicos veterinários - 3%;
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres - 3%;
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais - 3%;
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres - 3%;
12. Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres - 3%;
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo - 3%;
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais - 5%;
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins - 5%;

16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres - 5%;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos - 5%;
18. Incineração de resíduos quaisquer - 3%;
19. Limpeza de chaminés e fossas -5%;
20. Saneamento ambiental e congêneres - 3%;
21. Assistência Técnica - 5%;
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa - 5%;
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa - 5%;
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dado de qualquer natureza - 3%;
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres - 3%;
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas - 5%;
27. Traduções e interpretações - 3%;
28. Avaliações de bens - 5%;
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres - 3%;
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza - 5%;
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia - 5%;
32. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS) - 5%;
33. Demolição - 5%;
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço, que fica sujeito ao ICMS) - 5%;
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural - 5%;
36. Florestamento e reflorestamento -5%;
37. Escoramento, contenção e serviços congêneres - 5%;
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS) - 5%;
39. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias - 5%;

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza - 3%;
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres - 5%;
42. Organização de festas e recepções, buffets (exceto o fornecimento da alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS - 5%;
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios - 5%;
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - 5%;
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada - 5%;
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os de serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - 5%;
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária - 5%;
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring), (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - 5%;
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres - 5%;
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 - 5%;
51. Despachantes - 5%;
52. Agentes de propriedade industrial - 5%;
53. Agentes de propriedades artísticas ou literárias - 5%;
54. Leilão - 5%;
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguro - 5%;
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - 5%;
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres - 5%;
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens - 5%;
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município - 5%;
60. Diversões públicas:
- a) cinemas, táxi-dancing, e congêneres - 5%;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos - 5%;
 - c) exposição com cobrança de ingresso - 5%;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio - 5%;
- e) jogos eletrônicos - 5%;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão - 5%;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos - 5%;
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios - 5%;
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas, ou por ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) - 5%
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes - 5%;
64. Fonografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive trucagens, dublagens, e mixagem sonora - 5%;
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem - 5%;
66. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres - 5%;
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço - 5%;
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS) - 5%;
69. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS) - 5%;
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS) - 5%;
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final - 5%;
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização - 5%;
73. Lustração de bens móveis quando os serviços forem prestados para o usuário final do objeto ilustrado - 5%;
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido 5%
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido - 5%;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

76. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos - 5%;
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia - 5%;
78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres - 5%;
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil 5%
80. Funerais - 5%;
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos - 5%;
82. Tinturaria e lavanderia - 5%;
83. Taxidermia - 5%;
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados dos prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados - 5%;
85. propaganda e publicidade, inclusive promoção e eventos, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação - 5%;
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)
87. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capitania, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais - 5%;
88. Advogados - 5%;
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos - 5%;
90. Dentistas - 5%;
91. Economistas - 5%;
92. Psicólogos - 5%;
93. Assistentes Sociais - 5%;
94. Relações Públicas - 5%;
95. Cobranças e recebimentos por terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - 5%;
96. Instituições financeira a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de Cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres,

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

fornecimento de segundas vias, de avisos de lançamento e de extrato de contas, emissão de carnês, (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação de serviços - 5%;

97. Transporte de natureza estritamente municipal - 5%;

98. Comunicações telefônicas de uma para outro aparelho, dentro do mesmo município - 5%;

99. Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito a imposto sobre serviço) - 5%;

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza - 5%;

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituem fato gerador de tributo federal ou estadual.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 35 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes do imposto os que prestem serviço com vínculo de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 36 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pelo tributante;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante da inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 37 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário de bem imóvel, e dono da obra e empreiteiro, quanto aos serviços previstos no

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

itens 32, 33 e 34 da lista de serviços, prestados sem documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 38 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo ou da Autoridade Tributária.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 39 - O imposto será calculado, segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 34, sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a base de cálculo, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I.

Art. 40 - Quando os serviços a que se referem os itens relativos aos profissionais liberais, da lista de serviços, forem prestados por sociedade, estes ficam sujeitos ao imposto, mediante a aplicação da alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, qual preste serviço em nome da sociedade.

Art. 41 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na lista de serviços, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no artigo 34.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 43 - Há hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota mais elevada.

Art. 44 - Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

§ 1º - Na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) ao valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto

§ 2º - Constituem parte integrante dos preços:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia ou expressamente contratado.

Art. 45 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 46 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço notoriamente inferior ao concorrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SECCÃO IV
DO CADASTRAMENTO

Art. 47 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Parágrafo Único - O cadastro econômico fiscal, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 48 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico fiscal, o qual deverá constar de qualquer documento, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 49 - A inscrição deverá ser provida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 50 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover de ofício, alterações ou atualizações cadastrais.

Art. 51 - sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte e apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar

SECÇÃO V
DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 52 - O imposto será lançado facultativamente:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado por autônomo sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 53 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa, ficam sujeitos a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação do serviço.

Art. 54 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentados.

§ 2º - Os Livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permiti a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 55 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido.

SECÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 56 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamentos de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 57 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, ou seja, quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 58 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esse pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa se efetivamente devido, será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Art. 59 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SECCÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 60 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido:

I - multa de importância igual a 5 (cinco) UFR municipal, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento ou do ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 15 (quinze) UFR municipal nos casos de;

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 25 (vinte cinco) UFR municipal nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 50 (cinquenta) UFR municipal nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela fiscalização;
- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou a fixação da estimativa;
- e) embarço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto:

VI - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 500% (quinhentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

VIII - multa de 20 % (vinte por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento) no caso do recolhimento fora do prazo, de imposto lançado;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

IX - juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o valor do imposto corrigido;

X - Correção monetária do imposto, com base nos índices oficiais.

§ 1º - A multa prevista nos itens V,VI, VII, VIII deste artigo, incidirá sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 2º - A confissão espontânea de qualquer infração, sem prejuízo das demais penalidades, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

SECÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES

Art. 61 - Ficam isentos do pagamento:

- a) os serviços prestados por engraxates;
- b) os serviços prestados por associações culturais;
- c) diversões públicas, comprovadamente com fins beneficentes;
- d) espetáculos desportivos sem venda de ingressos.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 62 - O imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada por estabelecimento que comprova sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas a consumidor final.

Art. 63 - o IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento que realizar as vendas descritas no artigo 62.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo de combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 65 - Considera-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis, de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

II - o estabelecimento do órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública Federal, Estadual ou Municipal, que vende a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 66 - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor ou o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro empresa ou contribuinte isento.

Art. 67 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados a varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SECÇÃO III
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 68 - A base de cálculo do imposto, é o valor de venda de combustível líquido e gasoso no varejo, incluindo os adicionais debitados pelo vendedor ao consumidor final.

Art. 69 A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem arbitrados ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 70 - As alíquotas do imposto são:

- I - gasolina - 3%;
- II - querosene iluminante - zero;
- III - álcool hidratado - 3%;
- IV - óleo combustível - 3%;
- V - gás liquefeito de petróleo (GLO) - zero;
- VI - gás natural encanado - zero;
- VII - gasolina de aviação - 3%;
- VIII - querosene de aviação - 3%;

Art. 71 - Quando o contribuinte por sua natureza, aconselhar tratamento fiscal diferenciado, a critério da administração, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base de dados declarados pelo contribuinte ou apurados pela fiscalização municipal.

Art. 72 - Fica assegurado à fiscalização municipal o direito de, sempre que houver interesse, rever ou suspender o regime de estimativa adotado.

SECCÃO IV
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 73 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pelo órgão fazendário do município.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 74 - O imposto será até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do fato gerador, através de guia de recolhimento preenchida pelo contribuinte, na rede bancária local ou na tesouraria da Prefeitura.

Art. 75 - O Pedro executivo poderá celebrar convênios com estados e Municípios objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convenio poderá disciplinar a substituição tributária, em caso de substituto sediado no município ou em outro.

SECÇÃO V
DAS INFRAÇÕES

Art. 76 - O crédito tributário não liquidado nas datas determinadas, fica sujeito à atualização monetária do seu valor, de juros de mora à razão de 12 (doze por cento) ao ano e multas regulamentares.

Parágrafo Único - Os juros de mora e as multas regulamentares serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 77 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operações não escrituradas - multa de 200% do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 10% da UFR municipal por documento;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20% ao mês ou fração, até o limite de 60%, sobre o valor do imposto;
- VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 100% do valor do imposto;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS

SECÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 78 - O imposto sobre a transmissão inter-vivos q qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a ele relativos, incide:

I - sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais da garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I e parágrafo único do art. 81;

III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 79 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do município.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos caos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos estabelecimentos;
- VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direitos por ato oneroso do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

- VIII – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX – a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheios, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X – todos os demais atos translativos inter-vivos a título oneroso de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 80 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I – o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, espaço aéreo e sub-solo;
- II – tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 81 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 78, quanto:

- I – ao patrimônio:
 - a) da união, dos estados e dos municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
 - b) de partidos políticos e templos de qualquer culto, quando utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
 - c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.
- II – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento do capital subscrito;
- III – quando decorrente de incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- IV – dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único – Não incide o imposto, ainda, sobre:

- I – a extinção do usufruto quando o novo proprietário for o instituidor;
- II – a cessão prevista no item III do artigo 78, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I do caput deste artigo;
- III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário, a escritura definitiva do imóvel.

Art. 82 - O disposto no caput do artigo anterior não se aplica:

- I – quanto ao item I, letra c, quando:



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, ou ainda distribuírem parcelas de seu patrimônio no momento de sua extinção;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesa, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

SECÇÃO II
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 83 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) sobre a base de cálculo nas transmissões de cunho social, assim definidas em lei;

II - 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo nas demais transmissões a título oneroso.

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte no ato da apresentação da guia de recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, a base de cálculo será determinada por avaliação contraditória.

Art. 85 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial, ou o da arrematação, se este for maior;

II - nas transmissões por sentenças declaratórias de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 86 - A autoridade fazendária poderá ainda utilizar como base de cálculo do imposto, a planta genérica de valores instituída e atualizada por ato do Poder Executivo, especialmente para este fim.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

SECÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 87 - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões inter-vivos, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;
- III - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SECÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 88 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide.

Art. 89 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de expedição do ato.

Art. 90 - O comprovante de pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidada.

Art. 91 - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens imóveis objeto de transmissão.

SECÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 92 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, os atos e termos do seu cargo relativos a transmissão de bens imóveis inter-vivos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 93 - Os serventuários da justiça serão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papeis que interessam à arrecadação do imposto.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrsssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 94 - Nas transmissões de bens imóveis inter-vivos isentas ou imunes na forma do artigo 81 desta lei, o recibo de pagamento do imposto será substituído por certidão pela autoridade tributante.

TÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SECÇÃO I

Art. 95 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto Executivo.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 96 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 97 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada com base na área edificada do imóvel de acordo com a tabela do Anexo II.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 98 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 99 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 100 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos com objetivo de manter limpa a cidade:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 101 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, à via ou logradouro público.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 102 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 0,5% (meio por cento) da UFR municipal, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas de serviços.

SECÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 103 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 105 - A taxa de conservação de pavimentação tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 106 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bom imóvel limítrofe as vias ou logradouros públicos, onde serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bom imóvel de acesso, por passagem forçada, à via ou logradouro público.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 107 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,3% (três décimos por cento) da UFR municipal, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 108 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 109 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 110 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias logradouros públicos.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe e logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 112 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculado.

I - para imóveis edificados, conforme definido pelo convenio autorizado por lei, celebrado com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;

II - para os imóveis não edificados, à razão de 0,5% (meio por cento) da UFR municipal por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito de cálculo, somente as testadas dotas do serviço.

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 113 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 112.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 114 - a taxa será paga na forma e prazos regulamentos, na hipótese do inciso II do artigo 112 desta lei.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 115 - O fato gerador da taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como o respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a quem pretenda se localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa independente da concessão da licença.

Art. 116 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, será exigida uma única vez, antes do início das atividades do contribuinte.

§ 1º - Nos anos subsequentes será instituída e cobrada a taxa de fiscalização e/ou vistoria de estabelecimentos de qualquer natureza.

§ 2º - A taxa referida no parágrafo anterior, tem como fato gerador, a fiscalização e/ou vistoria ao ordenamento público, ao zoneamento, a higiene, a segurança e ao sossego público, bem como as diligencias efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais de concessão de licença para localização e



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, em face da legislação municipal em vigor.

§ 3º - A taxa de que trata o § 1º é devido por pessoa física ou jurídica que tenha se instalado no município para exercer as atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

§ 4º - A taxa referida no caput deste artigo, é devida na proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês, incidindo a partir da data da instalação do contribuinte com seu estabelecimento, considerando-se mês qualquer fração do mês.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 117 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 118 - A base de cálculo da taxa de localização e funcionamento é a UFR (unidade Fiscal de Referencia) municipal, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo III desta lei.

Parágrafo Único - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das atividades.

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 119 - A base de cálculo da taxa de fiscalização e vistoria é a UFR (Unidade Fiscal de Referencia) municipal, sobre a qual serão aplicadas percentuais de acordo com a tabela do anexo IV desta lei.

Parágrafo Único - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10 % (dez por cento) desse valor para cada uma das atividades.

Art. 120 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro mobiliário fiscal.

Art. 121 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária;
- III - alteração do endereço.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 122 - A taxa de localização e funcionamento será cobrada logo após a vistoria fiscal definida no artigo 115 desta Lei.

Art. 123 - A taxa de fiscalização e vistoria será cobrada no mês de fevereiro de cada exercício, podendo ser parcelada ou alterada a data de sua exigência, por ato do Poder Executivo.

CAPITULO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 124 - O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SECÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126 - A base de cálculo da taxa é a UFR (Unidade Fiscal de Referência) municipal, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei.

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 127 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro mobiliário fiscal.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 128 - A taxa será exigida no momento da expedição do alvará.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 129 - A taxa tem fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 130 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicados relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) expressões e propriedade e de indicação.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 131- Contribuinte da taxa fixa é a pessoa física ou jurídica que requeira autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo Único - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo o beneficiário da publicidade ou qualquer que dela se utilize ou a explore.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 132 A base de cálculo da taxa é a UFR (Unidade Fiscal de Referência) municipal, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo VI desta Lei.

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 133 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 131 e parágrafo.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 134 - A taxa será arrecadada quando da concessão da licença.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 135 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 136 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 137 - A base de cálculo da taxa é a UFR (Unidade Fiscal de Referência) municipal, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VII desta Lei.

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 138 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e nos projetos apresentados.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no alvará.

SECÇÃO V

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

DA ARRECADAÇÃO

Art. 139 - A taxa será exigida antes da expedição do alvará de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como o de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% (cinquenta) do valor.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 140 - O abate de animal destinado ao consumo público, sendo feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 141 - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, deste que verifica a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 142 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 143 - A base de cálculo da taxa é a UFR (Unidade Fiscal de Referência) municipal, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VIII desta Lei.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 144 - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.

SECÇÃO V
DA ARRECAÇÃO

Art. 145 - A taxa será arrecada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SECÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 146 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio, para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SECÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 147 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 148 - A base de cálculo da taxa é a UFR (Unidade Fiscal de Referência) municipal, sobre a qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IX desta Lei.

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 149 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.

SECÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 150 - A taxa será arrecada antes da expedição do alvará.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 151 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão;
- II - multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem respectiva licença;
- III - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no de outras infrações aos capítulos IX à XIII.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Parágrafo Único - o contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela prefeitura.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - Fica instituída a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários dos imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite máximo o total da despesa realizada para a consecução da obra.

§ 1º - Pra efeito de cobrança da contribuição de melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá como limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

§ 2º - A obra que der causa à contribuição de melhoria, poderá ser definida como interesse:

- I. - de uma só via ou logradouro, especificada no edital;
- II. - de uma zona definida no edital;
- III. - de um bairro;
- IV. - de uma região;
- V. - de um distrito;
- VI. - de todo o município.

Art. 153 - O lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria, será procedido de publicação de edital que conterà o resumo do ato que autorizar a obra, e que deverá conter:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação do total ou da parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da área beneficiada;
- e) plano de rateio do custo da obra, entre os imóveis da área beneficiada.

Art. 154 - Para apuração do custo da obra e da parcela a que se refere a letra c do artigo 153, serão computados as despesa com estudos, projetos, contratos, administração, encargos financeiros, materiais de construção e técnicos, demais componentes que integram direta ou indiretamente a obra.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 155 - O contribuinte poderá, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital, impugnar uma ou mais parcelas componentes dos artigos 153 e 154.

SECÇÃO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 156 - A contribuição de melhoria incidirá sobre:

I. - abertura, alargamento, retificação, pavimentação, nivelamento, impermeabilização de vias públicas, rede de esgotos pluviais, cloacais, construção de passeios, muros-guia ou meio-fio e serviços gerais nas vias públicas, praças e demais logradouros urbanos;

II. - construção e ampliação de pontes, viadutos, túneis, passarelas e redutores de velocidade para o uso público;

III. - obras gerais de urbanização;

IV. construção, implantação ou ampliação de sistemas de vias rápidas de trânsito, de avenidas perimetrais ou de contorno, suas obras e edificações necessárias ou de contorno, suas obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

V. outras obras públicas de interesse ou benefício da via ou logradouro, da zona, bairro, região, distrito ou de todo o município.

Art. 157 - Considerar-se-á realizada pelo município qualquer obra pública executada por autarquias ou de economia mista municipal e na qual haja o município participado dos gastos, bem como as realizações em convênio com qualquer entidade pública.

Art. 158 - O sujeito passivo é o imóvel, e o responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria é seu proprietário ou titular do domínio útil ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento transferir-se-á para o novo proprietário do imóvel, pelo total quando ainda não paga qualquer parcela, ou pelo saldo que existir no momento da alienação.

§ 2º - Nos casos de enfiteuse, a responsabilidade será do enfiteuta.

§ 3º - Nos casos de posse, responderá pela obrigação o posseiro.

§ 4º - Nas terras de domínio público, de patrimônio da União ou Estado, e que a qualquer título estejam sob ocupação de terceiros, responderá pela contribuição de melhoria o ocupante.

§ 5º - O bem quando em condomínio, responderá como se de um só proprietário fosse, cabendo a este ratear as parcelas com os demais condôminos.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

SECÇÃO III
DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 159 - O Cálculo da contribuição será efetivado levando-se em consideração o custo da, na forma do artigo 154, distribuindo proporcionalmente entre os contribuintes, considerando:

- I. - a largura da rua ou avenida beneficiada pela obra;
- II. - a testada do terreno.

SECÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 160 - A contribuição de melhoria será lançada em nome do proprietário do imóvel e este será notificado através de aviso de lançamento, no qual constará:

- I. - o valor da contribuição a pagar;
- II. - a forma e prazo para o pagamento;
- III. - os elementos componentes do cálculo da obra;
- IV. - o local de pagamentos;
- V. - o critério de correção monetária do total e de cada parcela a contar da data da notificação.

Art. 161 - O prazo para pedido de revisão será de 5(cinco) dias úteis e versará sobre:

- I. cálculo e valor da contribuição;
- II. erro na localização ou demissões do imóvel;
- III. número de parcelas ou prestações.

Art. 162 - O aviso de lançamento será efetivado pessoalmente, pelo correio ou por edital, a critério da municipalidade.

Art. 163 - O pedido de revisão interrompe os efeitos do lançamento, até a decisão que manterá ou cancelará o mesmo.

§ 1º - Mantido o lançamento, o prazo tornará a fluir a partir da data em que for cientificado o contribuinte.

§ 2º - Cancelado o lançamento, novo lançamento será efetuado, feitas as correções que deram causa ao pedido de revisão.

Art. 164 - Compete à secretaria da fazenda lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela secretaria de obras e planejamento.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Parágrafo Único - Poderá o Chefe do Poder Executivo municipal autorizar via edital a participação financeira da municipalidade no custeio da obra.

SECÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 165 - A contribuição de melhoria será lançada cumulativamente e arrecada integralmente em 30 (trinta) dias do recebimento do lançamento, com 10% (dez por cento) de desconto.

Parágrafo Único - Poderá o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, incidindo sobre o parcelamento, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, considerando as seguintes condições:

- I. - em 60 (sessenta) dias sem acréscimos e sem descontos;
- II. em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o recebimento;
- III. em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o recebimento do lançamento;
- IV. em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira parcela, 30 (trinta) dias do recebimento do lançamento.

Art. 166 - Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção através de requerimento dirigido à autoridade fazendária, pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento da parcela.

§ 1º - No requerimento deverá constar o número de parcelas desejadas.

§ 2º - Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá a emissão do carnê de pagamentos, expressão em UFR (Unidade Fiscal de Referência) municipal, com até 4 (quatro) casas depois da vírgula, cuja transformação em moeda se dará no dia do efetivo pagamento da parcela.

TÍTULO V
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 167 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em, lei, dando lugar a referida obrigações.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I. - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 168 - São pessoalmente responsáveis:

- I. - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II. O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários cujo, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos débitos tributários do de cujo existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 169 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 170 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas ao imposto predial e territorial urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 171 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social,

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante se esse prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 172 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o Comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto às penalidades de caráter moratório.

Art. 173 - são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigações tributárias resultantes de atos praticados por excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO

Art. 174 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o monte do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob a pena de responsabilidade funcional.

Art. 175 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º - aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios e apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao critério ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe e expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 176 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 177 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI o domicilio tributário do sujeito passivo.

Art. 178 - O lançamento do tributo independente:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 179 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem da regularidade

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 180 - O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 181 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 182 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 183 - É facultado à administração, a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 184 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 185 - A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimentos tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - correção monetária, mediante aplicação dos coeficientes de atualização divulgados pela administração federal, sobre a soma do principal;
- II - multas sobre o principal corrigido monetariamente;

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

III – juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao vencimento, calculados sobre a soma do principal corrigido monetariamente.

Art. 186 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 187 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – Pelo protesto judicial;
- III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 188 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10(dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa no imediato vencimento das demais parcelas, sendo vedado o reparcelamento.

CAPÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO

Art. 189 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 190 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova do pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 191 - A restituição do tributo que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 192 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiveram sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir a importância restituída.

Art. 193 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 194 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 195 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I II do artigo 189, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 189, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 196 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Parágrafo Único – A responsabilidade por infrações à legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 197 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 198 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 199 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição do fato como infração;

II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI
DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 200 - É vedado ao município cobrar imposto sobre:

I – o patrimônio ou serviços da União, do Estado e do Município;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social e sindicatos de trabalhadores.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estendem aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 201 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem escrituração de suas referidas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único – Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 202 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 203 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 204 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 205 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do artigo 200 ou de isenção, que comprove os requisitos para concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 206 - Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 207 - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares de determinada região do território do município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO FISCAL
CAPÍTULO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 208 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do ato infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 209 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importa ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 210 - O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;
II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão a sua falta recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto da infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 211 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas remuneradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 212 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original.

II - por via postal registrada acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 213 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 214 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - a apreensão pode compreender livros de documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 215 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 216 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 217 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 218 - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 219 - Preparado o processo para a decisão a autoridade fazendária proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 220 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade fazendária denegatório de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição do recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 221 - Do despacho da autoridade fazendária de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 222 - Quando o despacho da autoridade fazendária exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 1 (uma) UFR, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração de próprio despacho.

Art. 223 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta decisão.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 224 - A instância administrativa superior será constituída por 3 (três) membros de notório conhecimento tributário, nomeados por ato do poder executivo, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 225 - Da decisão da instância administrativa superior, caberá pedido de reconsideração ao prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 227 - Nenhum ato de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade tributante.

Art. 228 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 229 - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 230 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 231 - A autoridade fazendária terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e forma regulamentares.

Art. 232 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, sendo facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 233 - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou a penalidade, ainda que haja lançado e pago.

Art. 234 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações de que disponham com relação ao bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os contabilistas, contadores e administradores;
- VIII - quaisquer outra entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 235 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins por parte de prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os órgãos do município, do estado e de outros municípios, bem como da união.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 236 - As autoridades da administração fiscal do município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA

Art. 237 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 238 - A consulta será dirigida à autoridade tributária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 239 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 240 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 241 - A autoridade fazendária dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 242 - Respondida a consulta, consulente será notificado para o prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a operação do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 243 - A resposta à consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 244 - a fazenda municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 245 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito desta natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou pro decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora e correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

Art. 246 - O termo de inscrição em dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome de devedor e o dos co-responsáveis, bem como o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor inscrito;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que esteja fundamentada;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES

Art. 247 - A pedido do contribuinte, a administração fazendária fornecerá certidão dando conta da situação do mesmo perante a fazenda municipal.

Parágrafo Único - A certidão será:

- a) negativa, quando o contribuinte não tiver débito vencido perante a fazenda;
- b) positiva, quando o contribuinte tiver tributo vencido e não pago ou constar no rol de dívida ativa.

Art. 248 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidas, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 249 - O município não celebrará contratos aceitará propostas em concorrência pública sem que o contratante ou o proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos à atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 250 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

TÍTULO VIII
DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 251 - Fica o Poder Executivo Autorizado a proceder cobrança de tarifa de água e esgoto, da população do município, através do Departamento Municipal de Saneamento, ou serviços terceirizados, de acordo com a legislação específica em vigência.

TÍTULO VIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 252 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos são contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro da útil.

Art. 253 - Considerando-se integradas a presente lei as tabelas e anexos que a acompanham.

Art. 254 - Fica instituída a UFR (Unidade Fiscal de Referência) municipal, cujo valor será fixado por decreto municipal.

Art. 255- O poder executivo municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

§ 1º - Os preços públicos serão aplicados sobre os serviços de máquinas prestados a particulares e sobre os serviços de expediente.

§ 2º - A base de cálculo dos preços públicos será a UFR (Unidade Fiscal de Referência) municipal.

§ 3º - O poder executivo baixará por decreto, em forma de tabela, os preços públicos a serem praticados, considerando o custo de realização dos serviços, além da tabela de cálculo do ISS para autônomos, tabela para cobrança da taxa de licença para funcionamento em horário especial, Tabela para Cálculo da Taxa de Coleta de Lixo,

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: mrssampaio@uol.com.br



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

licenciamento, tabela de cálculo de taxa de fiscalização e vistoria, licenciamento e publicidade, execução de obras, abate de animais e ocupação de vias e logradouros públicos.

Art. 256 – O Prefeito Municipal baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 255 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 256 – Revogam-se as disposições Legais em Contrário.

Dê-se Ciência,
Registre-se,
Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS, aos Dez (10) Dias do Mês de Fevereiro (02) do Ano de Dois Mil e Onze (2011).

Luiz Anacleto da Silva
Prefeito Municipal

LUIZ ANACLETO DA SILVA
- Prefeito Municipal -

25.086.828/0001-35

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAMPAIO**

Rua Manoel Matos, 210
Centro - CEP 77.980-000
SAMPAIO - TO.

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147
e-mail: mrssampaio@uol.com.br